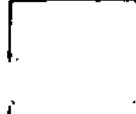
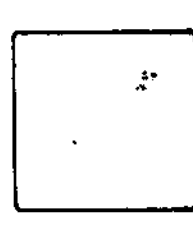
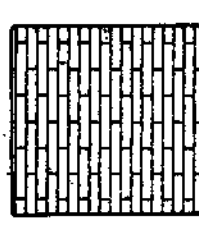
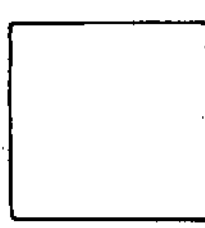
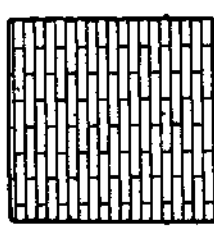
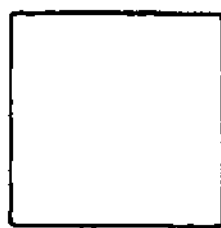
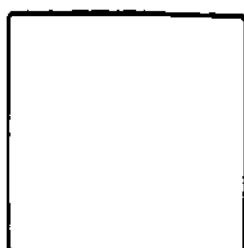
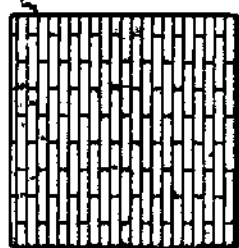


GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SETOR DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DE
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PEDRO PAULO DE ULISSÉIA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE
ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS- SAREM

ORGÃO EXECUTOR: **CODEMAT**

UNIDADE EXECUTORA: **DAM**

MÁRIO GOMES MONTEIRO
DIRETOR DE OPERAÇÕES

ALEXANDRE DEMIDOFF
CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO MUNICIPAL

ODILZA PINHEIRO DA MATTA
CHEFE SETOR DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

ELABORADO POR:
BENEDITO RODOLFO FALCÃO

JANEIRO/83

Convênio Cooperação Técnica GPC/SAREM/CODEMAT

Projeto 4: Legislação Básica para os 17 Novos Municípios

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 1.98

Institui o Código Tributário do Município
deEstado de Mato -
Grosso.

O Prefeito Municipal de
faz saber que a Câmara Municipal de
.....aprovou e eu sanciono a
seguinte lei:

T Í T U L O I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções, as reclamações, os recursos, definindo os deveres dos contribuintes.

Art. 2º - Aplicam-se, à relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º - Integram o sistema Tributário do Município:

I - Os Impostos:

- a - Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b - sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas

- a - decorrentes da atividade do poder de polícia do Município;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - A Contribuição de Melhorias.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título.

Art. 7º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, são aquelas fixadas periodicamente por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado para lançamento do tributo.

Art. 9º - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas defini-

das nos termos do artigo anterior.

Art.10 - Para os efeitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se terreno o solo , sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizadas;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV- construção que a autoridade competente / considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Parágrafo 1º - Para os efeitos do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se o imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes que sirvam para / habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma, ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, inciso I a IV / deste Código.

§ 2º - Fazem parte integrante do imóvel construído, para os efeitos de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os terrenos de propriedade do mesmo contribuinte, / contíguos a :

I - estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, desde que sejam totalmente utilizados de modo / permanente para as finalidades daqueles estabelecimentos;

II - prédios residenciais, desde que sejam totalmente utilizados como jardins ou áreas de recreio da moradia.

Sessão II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

I - Os Impostos:

- a - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b - sobre serviços de qualquer natureza;

II - As Taxas:

- a - decorrentes da atividade do poder de polícia do Município;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis;

III - A contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCapítulo IDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANASeção IDO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 5º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º deste Código.

Art. 11 - O Imposto Predial e Territorial U
bano será cobrado na base de:

I - Predial:

a - 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, quanto aos prédios exclusivamente residenciais, ocupados pelo seu proprietário, desde que o mesmo comprove possuir apenas um imóvel no Município;

b - 0,8% (oito décimos por cento) sobre o valor venal do imóvel edificado, quando se tratar de prédios exclusivamente residenciais.

c - 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel edificado, quando se tratar de prédios não residenciais ou mistos;

II - Territorial:

- 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Parágrafo Único - A alíquota prevista neste artigo poderá ser elevada, por lei, para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município.

Art. 12 - O valor venal do imóvel será apurado, anualmente, em função dos seguintes elementos, considerado em conjunto ou isoladamente, a critério do órgão lançador:

I - declaração correta do contribuinte;

II - preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do imóvel considerado para lançamentos.

III - localização e características do imóvel;

IV - existência de equipamentos urbanos (água esgoto, pavimentação, iluminação e limpeza pública);

V - índices de desvalorização da moeda;

VI - índices médios de valorização dos imóveis da zona em que esteja situado o terreno considerado;

VII - outros elementos informativos obtidos pelo órgão lançador e que possam ser tecnicamente admitidos.

§ 1º - Para a apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - Anualmente, por decreto, o Executivo fixará e regulamentará o processo de apuração do valor venal dos imóveis.

§ 3º - O valor venal dos imóveis pode ser atualizado, anualmente, por decreto do Executivo, antes do lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art. 13 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - o lote isolado;
- IV - o grupo de lotes contíguos.

Art.14 - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, ~~sem~~ prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, da transcrição ou da inscrição do título/ relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção / se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisiti vo da propriedade ou do domínio útil e / do número de sua transcrição ou inscrição no Registro de Imóveis competente ;
- VII - valor venal que atribui ao imóvel;
- VIII - se se trata de posse, indicação do tí-

tulo que a justifica, se existir;

IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 15 - O contribuinte é obrigado a requerer sua inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I --convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel.
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno, ou edificação;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de terreno, ou edificação, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título.

Parágrafo Único - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições dos, incisos I a IX do artigo 14 deste Código, com acréscimo das seguintes informações;

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data da conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos;

Art. 16 - Até trinta (30) dias contados da data do ato, devem ser comunicadas à Prefeitura:

- I - pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qual - quer terreno que não se destine à utilização prevista no artigo 7º deste Código;
- II - pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de sua cessão.

Art. 17 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 29 deste Código.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art. 18 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente, durante o primeiro trimestre, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será devido até o final do ano em que seja expedido o Habite-se, em que seja obtido o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, o mesmo será calculado como territorial.

Art. 19 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 20 - Nos casos de condomínio o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 21 - Será feito o cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 22 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 2º deste Código.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

§ 3º - O lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 23 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de qualquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 24 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte considerando-se como tal o local em que estiver situado o imóvel, ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrada.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a entrega do aviso, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário o local em que estiver situado o imóvel.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 25 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será feito em 04 prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Art. 26 - Na hipótese de divisão em três ou mais parcelas, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a falta de pagamento de duas prestações consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 27 - O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do do

mínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

DAS PENALIDADES

Art. 28 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 14 deste Código será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 29 - Ao adquirente, promitente vendedor ou cedente a que se refere o artigo 16 deste Código, que não cumprir o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 30 - A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 31 - A redução ou a dispensa de penalidades só podem ser estabelecidos por lei.

Art. 32 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas pelo artigo 202 do Código Tributário Municipal Nacional e dos artigos 148 e 162 deste Código.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 33 - Além do contribuinte definido neste Código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o adquirente do imóvel, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o remitente, pelos créditos tributários relativos ao imóvel remido;
- III - o espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da abertura da sucessão;
- IV - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações do de cujus, até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- V - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos créditos tributários resultantes de obrigações das pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Parágrafo Único - Excluem-se da responsabilidade tributária dos sucessores as multas punitivas, que são de respon

sabilidade pessoal do antecessor.

Seção VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - a moratória;
- II - o depósito, na repartição arrecadadora, do seu montante integral;
- III - a tempestiva apresentação de reclamações ou recursos, na forma e nas hipóteses previstas nas leis reguladoras do processo administrativo tributário;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35 - Extinguem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do

Código Tributário Nacional;

VIII - a decisão administrativa irreformável ,
assim entendida a definitiva na órbita '
administrativa, que não possa mais ser
objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 36 - O direito da Fazenda Municipal '
constituir o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Terri-
torial Urbana extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte à
aquele em que o lançamento poderia ter si
do efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a de
cisão que houver anulado, por vício for
mal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo Único - O direito a que se refere '
este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele '
previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição,
do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte ou ao respon-
sável, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 37 - A ação para a cobrança do crédito '
do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana prescreve
em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua '
em mora o devedor;

- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 38 - Excluem o crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - a isenção;

II - a anistia;

Art. 39 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União do Estado e do Município;

II - os imóveis residenciais, pertencentes a cegos, mutilados, incluídos os portadores do "Mal de Hausen", como tais definidos em regulamentos, utilizados pelos mesmos localizados em logradouros não pavimentados cujos valores não excedam a 300 (trezentos) "VR", e que comprovem não possuir outro imóvel no município, em seu nome e no do cônjuge;

III - os imóveis pertencentes a entidades esportivas utilizadas como praças de esportes.

IV - os imóveis pertencentes aos ex integrantes da FEB (Força Expedicionária Brasileira) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, inclusive os imóveis de suas viúvas, desde que o imóvel seja destinado a residência própria.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o presente artigo não se estende aos imóveis sublocados.

Art. 40 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 41 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo período até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal.

Art. 42 - Podem ser concedidas, por lei, isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos loteadores que se responsabilizarem pela implantação dos equipamentos urbanos básicos, de acordo com projetos aprovados pelo Executivo.

Art. 43 - Serão aplicados, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade as disposições sobre isenção.

Art. 44 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede.

Parágrafo Único - Não se aplica a anistia aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

Art. 45 - A moratória, a compensação, a transação, a remissão, a isenção e a anistia só podem ser estabelecidas por lei.

Seção IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 46 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento.

Art. 47 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de (20) vinte dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte responsável.

Art. 48 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Art. 49 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral do Imposto, na forma prevista no inciso II, do artigo 34.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 50 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profis

sional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes de propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilógrafo, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os servi

ços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
 - a- teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi-dancings e congêneres.
 - b- exposições com cobrança de ingressos;
 - c- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e- competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realiza-das em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f-execução de música individualmente ou por conjunto;
 - g- fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ' ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer ' natureza, não incluídos no item anterior ' e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e

e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.

36. Armazens gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujos valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo

usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário ' final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos , inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos' e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material' fornecido para execução, que fica sujeito' ao ICM).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e video-tapes.
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas funerárias.
66. Taxidermistas.

Art. 51 - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de Serviços.

Art. 52 - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 53 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço ou, na falta de estabelecimento o local do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local on

de se efetuar a prestação.

Art. 54 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviços especificado na Lista de serviços do artigo 50.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 55 - A obrigação tributária e os deveres do contribuinte devem ser cumpridos independentemente de:

- I - existência de estabelecimento fixo;
- II - obtenção de lucro com a prestação de serviço;
- III - cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV - pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou no exercício.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 56 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas em "%" (porcentagem) do VR (valor de referência).

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	ALÍQUOTA	
		Imposto Fixo Anual em VR	Imposto Men - sal (% s/Mov. E.Trib).
	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
01	- de Nível Universitário	2,0	
02	- de Nível Médio	1,5	
03	- outros	1,0	
	OUTROS SERVIÇOS		
04	- Serviços de Execução por admi - nistração, empreitada, sub-em- preitada, de obra hidráulica e de construção civil inclusive serviços auxiliares e complemen- tares, assim como pavimentação, terraplenagem, escavação e urba- nização.		2
05	- Serviços de diversões de qual - quer tipo.		10
06	- Demais serviços não especifica- dos nos itens anteriores.		5

NOTA: Este Imposto será arrecadado:

- I - anualmente, até o último dia útil de feve-
reiro;
- II - mensalmente, até o dia 10 do mês subsequen-
te;
- III - para efeito de aplicação deste Tabela, con-
sidera-se movimento econômico tributável e
movimento econômico global, deduzido das
parcelas admitidas em lei;
- IV - o motorista autônomo, proprietário do vei-
culo, pagará o imposto por inteiro, refe-
rente ao exercício, antes da obtenção ou
renovação do Alvará;

- V - os Estabelecimentos Bancários, pagarão o imposto com base na receita bruta, resultante da prestação dos serviços de cobrança. O montante recolhido mensalmente será no mínimo de 200 % do "VR".

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art. 57 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de prestadores de Serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º - Os contribuintes a que se referem os itens 01, 02, 03 e 05 do artigo 56 deste Código deverão até 30 de janeiro de cada ano atualizar os dados de sua inscrição.

Art. 58 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de quinze (15) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 59 - A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livro formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Art. 60 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Seção IVDO LANÇAMENTO

Art. 61 - Nos casos de diversões públicas , previstos no item 29 da Lista de Serviços do artigo 50 deste Código , se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado diariamente.

Parágrafo Único - O aviso de lançamento será entregue no estabelecimento do contribuinte ou, na falta de estabelecimento, no seu domicílio.

Art. 62 - Será arbitrado o preço do serviço , mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 60.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou índices, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua

localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 63 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 64 - Os avisos de lançamentos de ofício serão entregues ao contribuinte, no seu estabelecimento ou, na falta deste, no seu domicílio, dentro do prazo de trinta (30) dias de sua efetivação, acompanhados do auto de infração.

Art. 65 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a existência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 66 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 56, será de cinco (5) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

za, e de dez (10) anos se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 67 - Nos casos do artigo 56 itens 04 e 05, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 29 da Lista de Serviços do artigo 50 deste Código, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente do Município, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 68 - A falta de pagamento ou a diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurada em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidos dentro do prazo de quinze (15) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 69 - Os autos de infração, lavrados n'os casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo 50 deste Código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.

Seção VI

DAS PENALIDADES

Art. 70 - Ao contribuinte a que se refere o

artigo 56, itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ou que não cumprirem o disposto no artigo 57 e seus parágrafos 1º e 2º deste Código, será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que não tenha sido recolhido, desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 71 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 61, deste Código, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 62, incisos I, II, III, IV e seu parágrafo único, e no artigo 63, deste Código, no que couber.

Art. 72 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no artigo, 202 do Código Tributário Nacional e dos artigos 148 e 162 deste Código.

Parágrafo Único - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 65, deste Código, será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento) do VR (Valor de Referência).

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 73 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- a) - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;
- b) - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da

data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 74 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

Seção VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 75 - Aplicam-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as disposições dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 41, 43, 44 e 45 deste Código.

Parágrafo Único - Também extingue o crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 150 e seus parágrafos 1º e 4º, do Código Tributário Nacional.

Art. 76 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - os assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros.

IV - os servidores públicos, federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

V - os trabalhadores avulsos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 77 - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício.

§ 1º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 76, incisos I e II, deste Código.

§ 2º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenções deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

Seção IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 78 - O contribuinte ou responsável poderá reclamar contra o lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o local do estabelecimento prestador do Serviço ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador, salvo nos casos de construção civil em que será considerado domicílio tributário do contribuinte ou do responsável o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 79 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 80 - A reclamação e o recurso têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e serão julgados no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Art. 81 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante

integral do Imposto na forma prevista no inciso II, do artigo 34.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE

POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 82 - As taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

§ 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 83 - As Taxas de Licença serão devidas^h
para:

- I - localização e fiscalização de funciona -
mento de estabelecimentos industriais, cõ
merciais, de prestação de serviços e ou
tros estabelecimentos destinados, por
pessoas físicas ou jurídicas, ao exercí
cio de profissões ou atividades;
- II - publicidade;
- III - execução de obras;
- IV - localização de funcionamento;
- V - serviços diversos conforme tabelas.

Parágrafo Único - O con ribuinte das Taxas
de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exer
cício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de poli -
cia administrativa do Município, nos termos deste Código.

Seção II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 84 - As Taxas de Licença serão calcula -
das de acordo com as Tabelas constantes dos artigos 103, 111 e 175 ,
deste Código, com a aplicação das alíquotas indicadas naquelas Tabe -
las.

Seção III

DA INSCRIÇÃO

Art. 85 - Ao requerer a licença o contribuin
te fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à
sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

DO LANÇAMENTO

Art.86 - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos / constarão, obrigatoriamente, os alimentos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo Único - Nos casos do artigo 88 o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art.87 - As Taxas de Licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

DAS PENALIDADES

Art.88 - O Contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial, que se fará com a constituição de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 89 - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade, constantes dos artigos 33, 73 e 74 deste Código.

Seção VIII

DA SUSPENSÃO, DA EXTINÇÃO E DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 90 - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos, 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste Código.

Art. 91 - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo Único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 82 deste Código.

Seção IX

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO

Art. 92 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

§ 1º - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

§ 2º - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

Art. 93 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de vinte (20) dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 94 - A reclamação e o resumo têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença e serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Art. 95 - A interposição de medidas judiciais por parte do contribuinte não tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, na forma prevista no inciso II do artigo 34.

Parágrafo Único - Se a Fazenda Municipal não for citada para responder aos termos da medida judicial proposta pelo contribuinte, no prazo de trinta (30) dias úteis contados da data do depósito a que se refere este artigo, a importância depositada será convertida em renda, extinguindo-se, em consequência, o crédito tributário.

Seção X

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 96 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operação financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

§ 1º - Considera-se temporário a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 97 - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se e instalar-se, pagarão a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das alíquotas indicadas na Tabela do artigo 103 deste Código.

Parágrafo Único - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente, em janeiro, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à fiscalização, indicada na Tabela do artigo 111 deste Código, se efetivamente realizar-se a fiscalização em seu estabelecimento.

Art. 98 - Os contribuintes que não estejam sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para manter suas atividades, pagarão a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento, uma só vez, antes do início de suas atividades, com a aplicação apenas da alíquota correspondente à localização, indicada na Tabela do artigo 103 deste Código.

Art.99 - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas, a espécie de atividade a ser exercida conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art.100- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art.101 - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Art.102 - Nos casos de atividade múltiplas exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art.103- A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento é devido de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código :

NATUREZA DA ATIVIDADE -

Períodos e Alíquotas Percentuais sobre o Valor de Referência (VF)

ITEM	LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU RENOVAÇÃO (ALVARÁ)	ALÍQUOTA ANUAL % do "VR"
01	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	
01.1	-Localizados na zona urbana, por m ² de área edificada.	2
01.2	-Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área edificada.	1
02	ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
02.1	-Localizados na zona urbana, por m ² de área edificada.	2
02.2	-Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis e rural, por m ² de área edificada.	1
03	ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE PRODUÇÃO	
03.1	-Localizados na zona urbana, por m ² de área edificada.	1,5
03.2	-Localizados nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis, por m ² de área edificada.	0,8
04	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR (LIBERAIS)	
	-Sem estabelecimento	200
05	PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	
	-Sem estabelecimento	175
06	OUTROS PROFISSIONAIS	
	-Sem estabelecimento	150

NOTA: Esta taxa é recolhida antecipadamente durante o mês de janeiro.

I - Para os Estabelecimentos Comerciais e Industriais a taxa mínima será de 150% do "VR";

II - Quando se tratar de Comércio em Geral com vendas de bebidas alcoólicas, a taxa a ser paga será acrescida de 20% (vinte por cento);

III - quando se tratar do Estabelecimento de prestação de Serviços a taxa mínima será de 150% do "VR";

IV - os profissionais constantes dos itens 04, 05 e 06 que possuírem estabelecimento, ficarão enquadrados no item 03 desta Tabela.

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS	ALÍQUOTA EM % do "VR"	
		Por Mês	Por Ano
01	Prorrogação de horário	25	100
02	Antecipação de horário (antes das 6,00 horas)	15	50

NOTA: Esta taxa é recolhida antecipadamente:

I - por mês, antes do início;

II - por ano, durante o mês de janeiro.

ITEM	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE (LOCAIS PERMITIDOS)	ALÍQUOTA EM % do "VR"	
		Por Semestre.	Por ano
01	Balcões, tabuleiros, cestos, malas ou semelhantes por atração humana.	50	100
02	Bicicletas, triciclos, carroças ou similares	60	150
03	Caminhões, ônibus, camionetas, kombis, automóveis, motocicletas (motores a explosão)	300	500

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação:

I - por semestre, até o dia 10 de janeiro e 10 de julho;

II - por ano, durante o mês de janeiro;

III - os modelos das instalações referidas nesta Tabela dependerão da aprovação da Pre-

feitura.

Art. 104 - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 105 - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Seção XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 106 - A exploração ou utilização de meio de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 1º - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

§ 3º - É irrelevante, para efeitos tributários o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plásticos, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas, e similares.

Art. 107 - O pedido de licença deve ser instruido com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade d' que serão utilizados; sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 108 - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I - as iniciais: no ato da concessão da li - cença;
- II - as posteriores:
 - a)- quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
 - b)- quando mensais: até o dia dez (10) de ca da mês;
 - c)- quando diárias: no ato do pedido.

Art. 109 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.

Art. 110 - São isentas da Taxa de Licença pa ra Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - tabuletas indicativas de sítios, granjas chácaras e fazendas;
- II - tabuletas indicativas de hospitais, ca sas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- III - placas colocadas nos vestibulos de edias

fícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicos.

Art. 111 - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte Tabela, e com os períodos nela indicados devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código;

ESPECIE DE PUBLICIDADE: Períodos e alíquotas % do "VR".

ITEM	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE (OU RENOVACÃO)	ALÍQUOTAS EM DO % "VR"	
		Por Mês	Por Ano
01	Anúncios e letreiros na parte externa dos edifícios ou em via pública, por unidade e m ² ou fração.	25	100
02	Anúncios e letreiros no interior de veículos, por unidade	10	40
03	Anúncios e letreiros pintados externamente, por veículo	15	150
04	Anúncios projetados em telas de cinema ou por qualquer meio	50	200
05	Anúncios conduzidos por pessoas, por unidade.	0,3	100
06	Prospectos ou folhetos, por espécie distribuída.	10	-
07	Faixas ou cartazes, por unidade (locais permitidos)	50	-
08	Mostruário ou vitrine colocados na parte externa de estabelecimentos ou galerias, etc, por unidade e m ² ou fração.	30	100
09	Placas indicativas de profissão ou semelhante, por m ² ou fração.	50	200
10	Aparelhos de som, por alto-falante.	300	2000
11	Publicidade de qualquer natureza não incluída nos itens acima, por unidade.	100	1000

NOTA: Esta Taxa é recolhida por antecipação

- I - por Mês, antes do início;
II - por ano, durante o mês de janeiro.

Seção XII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art.112 - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos, e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 113 - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 114 - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 115 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a seguinte Tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a IX, do Capítulo I, do Título III, deste Código:

NATUREZA DAS OBRAS: Períodos e Alíquotas Sobre o Valor de Referência (VR).

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÃO E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTA EM % do "VR"
01	Aprovação de projetos de edificações ou instalações particulares, por m ² ou fração de área coberta:	
01.1	-Construção de madeira	0,5
01.2	-Construção de alvenaria acabamento popular	1
01.3	-Construção de alvenaria acabamento médio	1,5
01.4	-Construção de alvenaria acabamento luxo	2
01.5	-Construção comercial	2
01.6	-Construção industrial	1

(Cont.)

ITEM	LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE OBRAS, INSTALAÇÕES E URBANIZAÇÕES DE ÁREAS PARTICULARES	ALÍQUOTA EM % do "VR"
02	Demolição de edificações ou instalações particulares por m ² ou fração de área coberta.	0,5
03	Construção de muro, tapume, toldos, parede, fachadas drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos, por metro linear ou fração.	0,5
03.1	-Rebaixamento de meio-fio.	10
04	Demolição de muros, paredes, fachadas e tapumes	10
05	Consertos	10
06	Expedição de licença para construção	15
07	Expedição de licença de qualquer natureza	10
08	Certidões diversas	15
09	Habite-se, por m ² de área construída	0,2
10	Numeração (exceto o custo da placa)	10
11	Desmembramento, remembramento, por unidade	20
12	Loteamento	
12.1	Para áreas até 10.000m ² , incluindo-se as destinadas a vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos.	500
12.2	-Para áreas superiores a 10.000m ² , incluindo-se as destinadas as vias e logradouros públicos e a instalação de serviços públicos além da importância fixa da no item anterior, pela área excedente, por 10m ² ou fração.	0,5
13	Croquis de locação, por unidade	20
14	Alinhamento e nivelamento, por metro linear	0,5

NOTA:

I - Nos casos de prorrogação de prazos, adotar-se-á o mesmo critério constantes nos itens acima, com descontos de 50% (cinquenta por cento).

II - esta taxa não incide sobre:

- a)- a construção de casa de madeira com área coberta até $40m^2$, provando seu proprietário não possuir outro imóvel no Município;
- b)- a limpeza ou pintura externa ou interna do prédio, muro ou gradil;
- c)- construção ou reforma de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 116 - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à de materiais de obras já edificadas.

Capítulo II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 117 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

Art. 118 - O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis situados em locais em que a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, quaisquer dos serviços aos quais se refere o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 119 - A Taxa de Limpeza Pública tem como base de cálculo o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 120 - O cálculo da Taxa de Limpeza Pública será feito considerando-se a extensão da testada do imóvel, à qual se aplicará, por metro ou fração, a alíquota de 1% (um por cento) do valor de referência (VR) definido no artigo 174 deste Código.

Parágrafo Único - A Taxa de Limpeza Pública será acrescida:

- I - de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades co

merciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no item II deste parágrafo.

II - de 60% (sessenta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinema e outras casas de diversões públicas, clube, garage e posto de serviço de veículos.

Art. 121 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 122 - A Taxa de Limpeza Pública pode ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 123 - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art. 124 - A falta de pagamento da Taxa de Limpeza Pública nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 125 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional e dos artigos 148 a 162 deste Código.

Art. 126 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública

ca, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 73 e 74 deste Código.

Art. 127 - Aplicam-se à Taxa de Limpeza Pública as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste Código.

Art. 128 - As isenções da Taxa de Limpeza Pública só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Art. 129 - O contribuinte ou responsável pela Taxa de Limpeza Pública poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos aos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

Art. 130 - As remoções especiais de lixo ou entulho, que excedam quantidade máxima fixada pelo Executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Seção II

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 131 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como fato gerador a utilização efetiva; ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

Art. 132 - O contribuinte da Taxa de Conser-

vação de Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não situados em locais beneficiados, direta ou indiretamente, pelos serviços de conservação a que se refere o artigo anterior.

Art. 133 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custeio dos serviços de conservação mantidos pela Prefeitura.

Art. 134 - O cálculo da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias ou logradouros públicos, e aplicando-se, por metro linear ou fração, a alíquota de 1% (Um por cento) do valor de referência (VR) definido no artigo 174 deste Código.

Art. 135 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Art. 136 - A Taxa de Conservação de Logradouros Públicos poder ser lançada isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 137 - O pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Art. 138 - A falta de pagamento da Taxa de Conservação de Logradouros Públicos, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos créditos tributários, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente após seu vencimento, para execução judicial, que se fará com a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito inscrito.

Art. 139 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal será feita com as cautelas do artigo 202 do Código Tributário Nacional e dos artigos 148 a 162 deste Código.

Art. 140 - Aplicam-se à Taxa de Conservação¹ de Logradouros Públicos as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 33, 73 e 74 deste Código.

Art. 141 - Aplicam-se à Taxa de Conservação¹ de Logradouros Públicos as disposições sobre suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, constantes dos artigos 34, 35, 36, 37, 38, 44 e 45 deste Código.

g Art. 142 - As isenções da Taxa de Conservação¹ de Logradouros Públicos só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Art. 143 - O contribuinte ou o responsável¹ pela Taxa de Conservação de Logradouros Públicos poderá apresentar a reclamação e o recurso previstos nos artigos 46 e 47 deste Código, observando-se o disposto nos artigos 48 e 49.

Seção III

DAS TAXAS DIVERSAS

Art. 144 - Taxas devidas em virtude da utilização dos serviços cobrados à disposição dos interessados, não especificados nos capítulos anteriores, conforme tabelas abaixo:

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE	ALÍQUOTA EM % do "VR"
01	Atestado ou Certidão	10
02	Atestado ou Certidão, por ano ou fração de busca	10
03	Requerimento ou papel entrado na Prefeitura.	0,5
04	Averbação de escritura, por imóvel.	10
05	Transferência de contratos.	10
06	Baixas diversas	10
07	Registros de ferro de gado	10
08	Certidão negativa, por imóvel.	10

NOTA: Esta Taxa é recolhida no ato da entrada na Prefeitura de papel ou requerimento.

São isentos destas taxas:

I - Atestados de pobreza, certidões para fins eleitorais, de alistamento militar, os pertinentes a atos ligados à vida funcional e financeira dos servidores da Prefeitura e os referentes à defesa e recursos de auto de infração lavrados;

II - os requerimentos ou papéis entrados na Prefeitura, a respeito de atos e formalidades sobre os quais já tenha, sido paga a taxa devidamente comprovada pela junta da da guia ou recibo.

ITEM	SERVIÇOS DIVERSOS	ALÍQUOTA EM % do "VR"
GERAIS		
01	Apreensão de animal, por cabeça	50
02	Depósito de animal, por unidade e por dia	10
03	Matrícula e vacinação de cães, por unidade	1
04	Apreensão de bens c/ou mercadorias por unidades ou por quilo	0,5
05	Extinção de formigueiro, por unidade	10
ABATE DE ANIMAIS		
06	Por cabeça de gado bovino	10
07	Por cabeça de animal de outra espécie	2
08	Por cabeça de ave	0,5
CEMITÉRIO		
09	Inumação	
09.1	-Em sepultura rasa, por 5 anos	20
09.2	-Em carneira ou jazigo, por 5 anos	30
09.3	-Em mausoléu	35
10	Prorrogação do prazo de inumação	
10.1	-Em sepultura rasa, até 3 anos após o prazo inicial, por ano	10
10.2	-Em sepultura rasa, após os 3 anos do prazo inicial, por ano	15
10.3	-Em carneira ou jazigo até 3 anos após o prazo inicial, por ano	15
10.4	-Em carneira ou jazigo, após os 3 anos do prazo inicial por ano	100
10.5	-Perpetuidade	100

NOTA: Taxas de Cemitérios

- I - Além das Taxas acima, será cobrado à parte o custo da construção da carneira ou jazigo, de acordo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;
- II - será também cobrado à parte o custo da construção do ossuário, conforme orçamento da repartição competente;
- III - as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras ou jazigos; os custos de demolição de buldrames, lápides ou mausoléus e os de reconstrução, serão orçados e cobrados a parte;
- IV - os prazos de inumação do item "09" não prevalecem, quando o interessado houver adquirido a perpetuidade;
- V - são isentas da taxa de inumação os indigentes.

TÍTULO IVDA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 145 - A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 146 - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos

- a) - memorial descritivo do projeto;
 - b) - orçamento do custo da obra;
 - c) - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
 - d) - delimitação da zona beneficiada;
 - e) - determinação do fato de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO V

DO LAUDEMIO

Art. 147 - O Laudêmio de que se beneficia a Prefeitura (senhorio direto), será de 25% (dois e meio por cento), do

valor venal do imóvel, cobrado do forreiro quando há alienação do respectivo imóvel ao enfiteuta.

TÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 148 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 149 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º - A pressunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 150 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 151 - O Município fará publicar no seu

órgão oficial ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereços relativos à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura promoverá para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 152 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza de crédito: fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de onde se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ 1º - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - o registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, atra

vés de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 153 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimem valor.

Parágrafo Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 154 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Parágrafo Único - A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

Art. 155 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando ajuizada a competente ação fiscal.

Parágrafo Único - Poderá a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 156 - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executivas, será feito exclusivamente à vista de guia própria, expedida pelos escrivões, com vistos do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 157 - A guia de que trata o artigo anterior, será datada e assinada pelo emitente e conterá:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número da inscrição da dívida;
- III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - as custas judiciais.

Art. 158 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos da dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora, e da correção que houver dispensado.

§ 2º - O disposto no § anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 159 - É solidariamente responsável com

o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 160 - Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 161 - O Poder Executivo poderá contratar, com firmas especializadas ou advogados estabelecidos no Município, a cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 162 - Os procedimentos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa serão fixados pelo Poder Executivo, obedecidas as prescrições deste Código.

TÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 163 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do Regulamento.

Art. 164 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 165 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 166 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

§ 1º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

§ 2º - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 167 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168 - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Art. 169 - Se em litígio fiscal a decisão administrativa ou a judicial for favorável à Fazenda Municipal, não será aplicada a correção monetária sobre a quantia que tenha sido depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora, para a discussão da exigência fiscal.

Parágrafo Único - Proferida a decisão adminis

trativa definitiva ou ocorrendo o trânsito em julgado da decisão judicial, uma ou outra favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restituir-lhe a quantia depositada nos termos deste artigo no prazo de noventa (90) dias contínuos, contados da data em que se tornar definitiva ou irrecorrível a decisão.

Art. 170 - Os prazos fixados neste Código se rão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 171 - Os prazos só se iniciam ou vencem' em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 172 - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 173 - Serão desprezadas no cálculo de qualquer tributo as frações de R\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 174 - Fica estabelecido como valor de referência (VR) para o cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para vigorar durante o exercício de 1983.

Art. 175 - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar anualmente, por decreto, o valor de referência (VR) estabelecido no artigo anterior, mediante a aplicação dos índices de correção monetária fornecidos pelo órgão federal competente.

§ 1º - O decreto a que se refere este artigo' deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e o valor de referência (VR) nele estabelecido deverá vigorar durante o exercício' subsequente.

§ 2º - A falta de atualização do valor de referência (VR), anualmente, até 31 de dezembro, por decreto do Executi-

vo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência (VR) do ano anterior.

Art. 176 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.984, data em que ficarão revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de